

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Ata CA. nº 16/2019. Aos vinte e oito dias de novembro de 2019, às 09:00 hs, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do Instituto Sr. Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade - Presidente do BERTPREV e os conselheiros, Srs. Ronaldo Mendes, Luiz Antônio Batista Simões, Fabiano Teles de Oliveira, Adriana dos Santos Rodrigues, o suplente Jaime Furtado de Mello Jr., a suplente Sonia Maria Silva Souza, a suplente Dulce Campos de Lima, com a presença da Sra. Rejane Westin da Silveira Guimarães - Coordenadora Jurídico-Previdenciária, e da Sra. Patrícia Ramos Quaresma - Técnica em Contabilidade. Registra-se a ausência do Sr. André por motivos profissionais, sendo esta reunião secretariada pela Sra. Rejane. De antemão, Sra. Rejane informa aos conselheiros que acusamos a resposta à consulta formulada ao Ministério, a respeito da possibilidade de redução da alíquota patronal em virtude da passagem dos benefícios diversos de aposentadorias e pensões aos órgãos patronais, no sentido de impossibilidade momentânea, devendo se cumprir a portaria citada pelo nosso escritório atuarial ou que se submeta a proposta à avaliação prévia. Diante disso, o conselho deliberou, pela exigüidade do prazo, que se retire do texto a proposta de alteração do artigo 76, cota patronal, e que seja enviada a resposta à consulta, justificando o seu ato. Na sequência o Sr. Waldemar César, lembrou aos presentes que foram enviados por e-mail a minuta do Projeto de Lei que trata da alteração das Leis Municipais 95/13 e 129/95, com a previsão da remuneração para conselheiros, com acréscimo de alteração do artigo 93, § 1º e a discussão inicial sobre a questão orçamentária. Iniciados os trabalhos, a Sra. Patrícia Ramos Quaresma, Técnica em Contabilidade do Instituto, apresentou o estudo solicitado em relação à instituição da remuneração aos conselheiros, sendo deliberado que se institua 20% do vencimento padrão 10-A do Poder Executivo Central. Por conta dessa decisão, delibera-se pela alteração da minuta de LOA 2020, aprovada na última segunda-feira, já enviada à PMB via ofício nº 116/19, com reforço da dotação 3.3.90.93.00, passando a R\$ 400.000,00, provindo da dotação 9.9.99.99.00, ficando com o novo valor de R\$ 30.767.740,00. Diante disso, aprova-se a nova minuta de LOA 2020. Na sequência, a Sra. Rejane deu continuidade à discussão do Projeto de Lei que trata da alteração das Leis Municipais 95/13 e 129/95, apresentando o artigo 93, § 1º, que após ser discutido e aprovado com percentual de 20%, segue conforme redação a seguir: 'Art. 93. (. . .) § 1º. Pela participação nos Conselhos Administrativo e Fiscal fica assegurada remuneração mensal equivalente a 20% do vencimento-padrão do nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV, com aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 115, no que se refere ao modo de pagamento.' Em relação ao direito às folgas, delibera-se pela sua extinção, com a instituição da declaração de comparecimento a todos os membros titulares e suplentes presentes para abono de ausência no respectivo local de trabalho, sendo que a remuneração será paga apenas aos que efetivamente participarem, na condição de titular, às reuniões. Neste sentido, delibera-se pela alteração do parágrafo segundo do mesmo artigo, com a seguinte redação: Art. 93. § 2º " O servidor conselheiro, titular e suplente, que comparecer à reunião, terá o respectivo período de ausência ao local de trabalho abonado por declaração de comparecimento, exarada pelo BERTPREV, sendo que, em relação ao pagamento da respectiva remuneração, deverá ser observado o parágrafo anterior." Em consequência, delibera-se pela **revogação dos §§ 3º e 4º** do mesmo artigo. Esta ata e seus anexos estarão disponibilizados para consulta no site do BERTPREV, www.bertprev.sp.gov.br. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11:00 horas, sendo lavrada a ata por mim, Rejane Westin da Silveira Guimarães, que após lida e discutida a mesma, foi colocada em votação e aprovada por unanimidade que segue assinada pelos presentes.

Waldemar César Rodrigues de Andrade _____

Ronaldo Mendes _____

Luiz Antônio Batista Simões _____

Fabiano Teles de Oliveira _____

Adriana dos Santos Rodrigues _____

Sonia Maria Silva Souza _____

Dulce Campos de Lima _____

Rejane Westin da Silveira Guimarães _____

Patrícia Ramos Quaresma _____

Jaime Furtado de Mello Jr. _____

-o Obs. parte com relação a
discussão orçamentária.

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L030485/2019

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Legislação	Alíquotas	Bertioga / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
14/11/2019	Respondida	14/11/2019

Contexto

ofício 114/19

Manifestação de entendimento

segue ofício

Questionamento

Possibilidade de redução imediata de alíquota patronal em função da transferência dos auxílios e demais benefícios aos órgãos patronais com o RPPS mantendo só aposentadoria e pensão

Anexos da pergunta

OF 114.19 BERTPREV.pdf

Resposta

Prezados, a redução do plano de custeio deve observar os ditames da Portaria MF 46946/2018.

Sendo assim, ainda requer a apreciação da Secretaria de Previdência. A Portaria desobriga a aprovação prévia desde que sejam observados os critérios estabelecidos no art. 65 desta Portaria, no entanto, a Secretaria de Previdência ainda promove avaliação do cumprimento desses requisitos.

Assim, para que não incorra em irregularização e inobservância à norma geral, deve atentar aos critérios estabelecidos na Portaria e/ou submeter a proposta de alteração para validação prévia.

Ficamos a disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Coordenação de Acompanhamento Atuarial



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
Estado de São Paulo
"Nossa missão é garantir parte do seu futuro"

Bertioga, 13 de novembro de 2019.

Ofício nº. 114/19 – BERTPREV.

Ref.: Proc. adm. nº 100/19, apenso ao 112/18 - BERTPREV.

Em atenção à publicação da Emenda Constitucional 103/19 nesta data, vimos pelo presente expor e consultar o que segue.

Trata-se da possibilidade da redução da alíquota patronal, considerando a supressão dos benefícios diversos de aposentadoria e pensão por morte do RPPS, com transferência para os órgãos patronais.

Atualmente, a citada alíquota é composta por percentuais destinados à cobertura de cada tipo de benefício previdenciário. Ressalte-se que o BERTPREV assegura todos os benefícios previdenciários até então.

Por um lado, existe o argumento da possibilidade de redução, considerando o fato de que os benefícios transferidos aos órgãos patronais são benefícios de repartição simples, que eventualmente não impactariam o déficit técnico atuarial, isto é, não alteraria o plano de aportes para amortização já previsto.

De outra banda, existe o argumento da impossibilidade de redução imediata, frente à Portaria MF nº 464/18, artigos 48, 55, 65 e 66.



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
Estado de São Paulo
"Nossa missão é garantir parte do seu futuro"

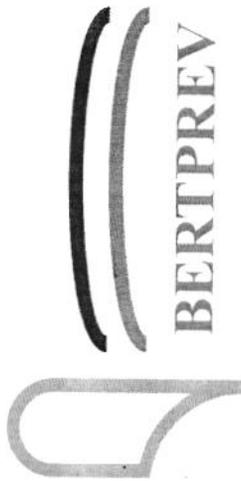
Assim, trazemos à essa Colenda Subsecretaria essa consulta, para que nos seja sanada a dúvida: pode ser reduzida a alíquota patronal, imediatamente após a EC, pelo fato da transferência dos benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte aos órgãos patronais?

Sem mais para o momento, agradecemos de antemão a costumeira atenção conosco e renovamos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

**WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE
PRESIDENTE**

Ilustríssimo Senhor
ALEX ALBERT RODRIGUES
Subsecretário de Previdência do Ministério da Economia
Brasília DF.



ESTUDO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

OBJETIVO: REMUNERAÇÃO CONSELHEIROS PARA O EXERCÍCIO 2020

DESPESAS FIXAS: DE 01/01/2019 A 25/11/2019	DESPESAS FIXAS: DE 01/01/2019 A 25/11/2019 : EM R\$	MENSAL
ADIANTAMENTO PEQ.DESPESAS	R\$ 15.849,55	R\$ 2.000,00
ANUIDADES	R\$ 2.780,80	R\$ 0,00
ALUGUEL	R\$ 50.030,42	R\$ 4.548,22
AGUA LUZ E TELEFONE	R\$ 18.316,04	R\$ 1.036,74
ASSESSORIAS DIVERSAS	R\$ 29.816,05	R\$ 3.529,61
CARTAO CESTA BASICA	R\$ 24.504,04	R\$ 2.282,28
COMBUSTIVEL	R\$ 2.894,90	R\$ 422,40
COMITE DE INVESTIMENTOS	R\$ 72.229,71	R\$ 7.579,44
CONTRIB.PREVID.PATRONAL	R\$ 170.821,69	R\$ 17.953,33
CORREIO	R\$ 5.556,40	R\$ 145,90
APORTE DÉFICIT ATUARIAL	R\$ 100.265,44	R\$ 0,00
FOLHA PAGAMENTO	R\$ 1.081.889,83	R\$ 98.709,70
MATERIAL DE EXPEDIENTE / CONSUMO	R\$ 9.804,21	R\$ 0,00
PLANO DE SAUDE - PATRONAL	R\$ 5.930,28	R\$ 711,73
PASEP	R\$ 452.346,79	R\$ 32.910,62
SEGUROS	R\$ 3.611,12	R\$ 811,12
SERVIÇO DE CUSTODIA TÍTULOS	R\$ 26.948,22	R\$ 2.478,07
SERVIÇOS BANCARIOS	R\$ 1.143,42	R\$ 0,00
SOFTWARES E DEMAIS ASSESSORIAS	R\$ 81.332,68	R\$ 8.437,21
TOTAL	R\$ 2.156.071,59	R\$ 183.556,37

PREVISÃO DE DESPESA - AGUARDANDO LICITAÇÃO	
LOCAÇÃO DE COMPUTADORES	R\$ 34.499,40
	R\$ 2.874,95



ESTUDO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

OBJETIVO: REMUNERAÇÃO CONSELHEIROS PARA O EXERCÍCIO 2020

	Janeiro a Novembro 25.11.219	Mensal
RECEITAS REALIZADAS - CUSTEIO	R\$ 2.392.275,74	R\$ 202.224,64
TOTAL (RECEITAS - DESPESAS)	R\$ 201.704,75	R\$ 15.793,32

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUAL PARA 2020 PARA DESPESA PENDENTE DE APROVAÇÃO

3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS PF	R\$ 200.000,00
ALUGUEL	-R\$ 50.030,42
COMITE DE INVESTIMENTOS	-R\$ 72.229,71
SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 77.739,87

PROJEÇÃO ANUAL REMUNERAÇÃO CONSELHEIROS - CENÁRIOS (14 CONSELHEIROS ADM. E FISCAL)			
10% - nível 10A - R\$ 3.947,66	20% - nível 10A - R\$ 3.947,66	30% - nível 10A - R\$ 3.947,66	40% - nível 10A - R\$ 3.947,66
R\$ 66.320,69	R\$ 132.641,38	R\$ 198.962,06	R\$ 265.282,75

PROJEÇÃO MENSAL REMUNERAÇÃO CONSELHEIROS - CENÁRIOS (15 CONSELHEIROS ADM. E FISCAL)			
10% - nível 10A - R\$ 3.947,66	20% - nível 10A - R\$ 3.947,66	30% - nível 10A - R\$ 3.947,66	40% - nível 10A - R\$ 3.947,66
R\$ 5.526,72	R\$ 11.053,45	R\$ 16.580,17	R\$ 22.106,90
REMUN.INDIVIDUAL R\$ 394,77	REMUN.INDIVIDUAL R\$ 789,54	REMUN.INDIVIDUAL R\$ 1.184,30	REMUN.INDIVIDUAL R\$ 1.579,06



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
Estado de São Paulo

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020 – BERTPREV

Unidade	Programa	Categ. Econ.	Especificação	Dotação inicial
03.00.00			BERTPREV	
	03.05.01		BERTPREV	
	04.122.0011.1023		AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	
		4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	10.000,00
	04.122.0011.2011		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
	04.122.0011.2023		CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE VERBA	
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	22.000,00
	04.122.0011.2020		SALÁRIOS E ENCARGOS	
		3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	150.000,00
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.350.000,00
		3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
		3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	240.000,00
		3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	85.000,00
		3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	12.000,00
	04.122.0011.2024		MANUTENÇÃO E MELHORIA SER. UNIDADE	
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
		3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	50.000,00
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	400.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
		3.3.90.40.00	OUTROS SERV. DE TECN DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PJ	300.000,00
	04.122.0013.2093		COBERTURA ATUARIAL	
		3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	101.000,00
	28.845.0011.0023		CONTRIBUIÇÃO PASEP	
		3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	533.380,00
			TOTAL CUSTEIO	3.434.380,00
	09.272.0012.2010		PAGTO. DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	
		3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	25.000.000,00
		3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	3.000.000,00
		3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar	5.000.000,00
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00
		3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00
	09.272.0012.2023		CONTRIBUIÇÃO PASEP	

Sede: Rua Rafael Costábile, nº 596, Jd. Lido, Bertioga SP, CEP: 11.250-000
Fonefax: 13 3319-9292 E.mail: contato@bertprev.sp.gov.br



Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga
Estado de São Paulo

	3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	150.000,00
		TOTAL PREVIDÊNCIA	33.500.000,00
99.997.0999.9999		RESERVA PARA O RPPS	
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	685.880,00
99.999.0999.9999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.767.740,00
		TOTAL GERAL...	68.588.000,00

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020 – BERTPREV

Código	Especificação da Receita	
1.000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	
1.218.01.11.01.00	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS- PREFEITURA	13.000.000,00
1.218.01.11.02.00	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS- CÂMARA	450.000,00
1.218.01.11.03.00	CONTR. SERVIDOR ATIVO RPPS- BERTPREV	120.000,00
1.218.01.31.01.00	CONTR. DO SERVIDOR INATIVO PARA O RPPS	1.000.000,00
1.218.01.41.01.00	CONTR. DE PENSIONISTA PARA O RPPS	30.000,00
1.300.000.000	RECEITA PATRIMONIAL	
1.321.00.41.01.00	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS EM RENDA FIXA	10.000.000,00
1.321.00.41.02.00	REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS EM RENDA VARIÁVEL	5.000.000,00
1.900.000.000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1.990.03.11.00.00	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS E RPPS	500.000,00
7.000.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES-INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
7.218.03.11.01.00	CONTR. PATRONAL P/ O RPPS INTRA-ORÇ. PREFEITURA	23.000.000,00
7.218.03.11.02.00	CONTR. PATRONAL P/ O RPPS INTRA-ORÇ. CÂMARA	1.000.000,00
7.218.03.11.03.00	CONTR. PATRONAL P/ O RPPS INTRA-ORÇ. BERTPREV	250.000,00
7.990.01.11.01.00	OUTRAS RECEITAS CONTR. SOCIAL-DÉFICT ATUARIAL- PREFEITURA	11.200.000,00
7.990.01.11.02.00	OUTRAS RECEITAS CONTR. SOCIAL. DÉFICT ATUARIAL- CÂMARA	357.000,00
7.990.01.11.03.00	OUTRAS RECEITAS CONTR. SOCIAL. DÉFICT ATUARIAL- BERTPREV	101.000,00
7.218.03.11.04.00	CONTR.PREV.PARC. DÉBITO - PREFEITURA	2.075.000,00
7.219.99.12.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA – ACORDO PMB	505.000,00
	TOTAL	68.588.000,00

Sede: Rua Rafael Costabile, nº 596, Jd. Lido, Bertioga SP, CEP: 11.250-000
Fonefax: 13 3319-9292 E.mail: contato@bertprev.sp.gov.br

MINUTA DE PL**PROJETO DE LEI Nº _____/2019.**

"Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais 95/13, 129/95 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Bertioga, Engenheiro Caio Arias Matheus, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados: Os artigos 3º, caput; 4º, VIII e XVIII; o incisos I, IV e V do § 4º do artigo 5º; o inciso III do artigo 12; 18, § 1º e 3º; o artigo 22; 23, § 8º; os incisos III e VIII do artigo 36; § 1º do artigo 49; o artigo 50, em sua inteireza; 57; caput do artigo 59; 63; 80; o artigo 80-A; os §§ 1º e 2º do artigo 93; o inciso I do artigo 104; o § 2º do artigo 105; o inciso VII do artigo 108, acrescentando-se a estes os incisos XVI A XVIII; o caput, o parágrafo único que passa a ser parágrafo primeiro, os incisos V e VII do artigo 109, acrescentando-se a este os parágrafos 2º e 3º; os incisos I e III e do artigo 110, com acréscimo do inciso IV e seu § 2º; o caput e os parágrafos 1º do artigo 114, acrescentando-se ao mesmo os parágrafos 4º a 6º; o artigo 116 em sua inteireza; os incisos II e III do artigo 117; o artigo 120; os incisos III e IV do artigo 122, acrescentando-se a este o inciso V e o parágrafo único; o caput do artigo 125; artigo 126, III e alínea "f"; o artigo 157 em sua inteireza, o artigo 159 em sua inteireza; todos da LC 95/13, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3º. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.'

Art. 4º. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 4º. (. . .)

VIII – garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;

(. . .)

XVIII – (. . .)

a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;



b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 31 desta lei;'

Art. 5º. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 5º. (. . .)

§ 4º. (. . .)

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Bertioga, a outros Poderes e a entidades da Administração indireta;

(. . .)

IV - - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade - concessão de aposentadorias e pensões por morte.

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma, exceto no caso previsto no artigo 5º, § 1º, VI da presente lei."

'Art. 12. Aprovado em 27/09/2018

(...)

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a circular signature, a signature starting with 'S', a signature starting with 'F', a signature starting with 'P', a signature starting with 'A', a signature starting with 'F', and a signature starting with 'A'.

III - Os pais, desde que não tenham meios próprios para subsistência e dependam economicamente do segurado.'

Art. 18. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 18. (. . .)

§ 1º. Haverá recadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento.

(. . .)

§ 3º. Na hipótese do não-atendimento às convocações e ao recadastramento de ativos, o BERTPREV comunicará o órgão patronal para aplicação do bloqueio de remuneração líquida, prevista no artigo 105, VII da Lei Municipal 129/95.'

Art. 22. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 22. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a circular signature, a signature that appears to be 'S. J.', a signature that appears to be 'F. M.', a signature that appears to be 'A. L.', a signature that appears to be 'A.', and a signature that appears to be 'A.'.

1. permanentes previstas na Constituição Federal, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal.

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 70, de 29/03/12, enquanto não sobrevier reforma na previdência municipal.

II - quanto aos dependentes a pensão por morte.'

Art. 23. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 23. (. . .)

§ 8º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 na Lei Municipal 129/95, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.'

'Art. 36. Aprovado em 27/09/2018



(...)

III – o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserto em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

(. . .)

Art. 36, VIII. Aprovado em 25/11/2019

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

Art. 49. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 49. (. . .)

§ 1º. A acumulação de pensões por dependentes será regida pelas disposições constitucionais pertinentes. "

'Art. 50. Aprovado em 27/09/2018

'Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos



demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Nova Redação dada pela LC 135/18).

§ 1º. *Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, à época do falecimento, a pensão será igualmente rateada em cotas iguais.*

§ 2º. *O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.*

§ 3º. *A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.*

§ 4º. *O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao BERTPREV.*

§ 5º. *Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.*

Art. 57. Aprovado em 25/11/2019



'Art. 57. *Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria e pensão por morte, até o dia 20 do mês de dezembro do exercício de competência.'*

Art. 59. Aprovado em 25/11/2019

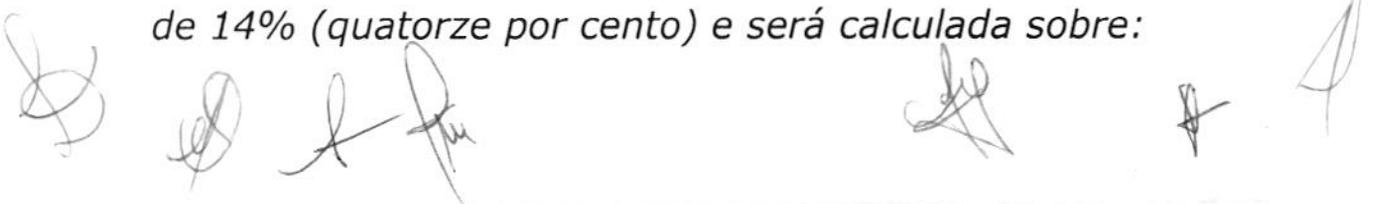
'Art. 59. *A acumulação de benefícios previdenciários será regida pelas disposições constitucionais pertinentes.'*

Art. 63. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 63. *O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.'*

Art. 80. Aprovado em 25/11/2019

'Art. 80. *A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 14% (quatorze por cento) e será calculada sobre:*

A series of approximately seven handwritten signatures in black ink, arranged horizontally at the bottom of the page. The signatures vary in style, with some being more cursive and others more blocky.

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos;

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor do salário-mínimo, para os inativos e pensionistas'.

'Art. 80-A. Aprovado em 19/06/2019

'Art. 80-A. *O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2.019 a 2.051, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei.*

Parágrafo único - O pagamento deverá ocorrer em duodécimos mensais, a serem pagos até o dia 25 do mês subsequente ao da competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte e com a observância do artigo 83 da presente lei.'

Art. 93, §1º E 2º. APROVADO EM 28/11/19.

'Art. 93. (. . .)

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'fu', then another signature, a small cross-like mark, and finally a large, simple signature that looks like the letter 'A'.

§ 1º. *Pela participação nos Conselhos Administrativo e Fiscal fica assegurada remuneração mensal equivalente a 20% do vencimento-padrão do nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV, com aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 115, no que se refere ao modo de pagamento.*

§ 2º " *O servidor conselheiro, titular e suplente, que comparecer à reunião, terá o respectivo período de ausência ao local de trabalho abonado por declaração de comparecimento, exarada pelo BERTPREV, sendo que, em relação ao pagamento da respectiva remuneração, deverá ser observado o parágrafo anterior.*"

'Art. 104. Aprovado em 27/09/2018

(...)

I - receber dispensa no trabalho para obter capacitação profissional na área de previdência municipal ou para participação em cursos, eventos, seminários, congressos, encontros jurídicos, dentre outros, nos quais o BERTPREV tenha interesse, mediante expressa notificação ao ente patronal com no mínimo 15 dias de antecedência. '

Art. 105, § 2º. Aprovado em 02/07/2019

'Art. 105.

(...)

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a stylized signature, a larger signature with a loop, a signature that appears to be 'H', a signature that appears to be 'F', and a large, simple signature that looks like a '4' or 'A'.

§ 2º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 93, §§ 1º a 8º; 96, §§ 2º e 3º; 97; 99 a 102 e 104, todos desta lei.

'Art. 108. Aprovado em 27/09/2018

(...)

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a cargo dos órgãos patronais e recolhimento de contribuições decorrentes de pagamentos isolados de verbas base de cálculo de contribuição previdenciária, para que sejam efetuadas dentro do prazo e forma legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal quando necessário ao recolhimento;

Art. 108. Aprovado em 03/10/2018

(...)

XVI - aprovar os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.



XVII - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.

XVIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, relatar discordâncias eventualmente apuradas e sugerir medidas saneadoras.'

'Art. 109. Aprovado em 27/09/2018

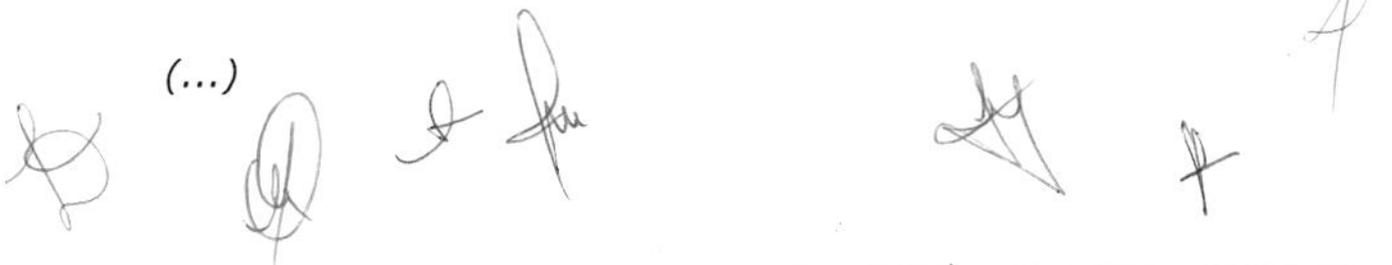
'Art. 109. A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal será realizada por comissão composta de um membro indicado pelo Executivo, um membro indicado pelo Poder Legislativo, um membro indicado pelo sindicato dos servidores públicos do município e um membro indicado pelo BERTPREV.

§1º. A Comissão fará publicar edital que regerá as eleições, observadas as seguintes condições:

(...)

V - não sendo alcançado na eleição o número de membros titulares e suplentes necessários a formação dos Conselhos, a Prefeitura, a Câmara Municipal, e o BERTPREV quanto aos inativos, indicarão os respectivos representantes para preenchimento das vagas, dentre estáveis e não estáveis, respeitado o disposto no §3º do art.96 desta lei;

(...)

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then two more signatures, and finally a large, vertical signature on the far right. The text "(...)" is printed above the first signature.

VII – os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar suas propostas de atuação como conselheiros, para que seja dada ampla publicidade aos segurados, inclusive com inserção em site do BERTPREV.

'Art. 109. Aprovado em 03/10/2018

§ 2º. Ficam impedidos de participar como concorrentes às vagas na respectiva eleição os servidores que compuserem a comissão formada para sua realização, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 3º. O servidor que compuser qualquer dos Conselhos ou do Comitê fica impedido de participar, tanto como concorrente como suplente indicado, da formação de outro em mandato concomitante. '

'Art. 110. Aprovado em 27/09/2018

'Art. 110.

(...)

I – Ser servidor efetivo e estável, se ativo ou inativo; '

Art. 110, III e IV, e § 2º. Aprovado em 02/07/2019

(...)



III - não ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenha incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

(. . .)

§ 2º. O Presidente deve, na nomeação, já possuir a certificação em mercado financeiro exigida pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, bem como a habilitação comprovada, nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.'

'Art. 114. Aprovado em 03/10/2018

'Art. 114. O Comitê será composto por 5 membros titulares e até 5 membros suplentes, votados em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores ativos ou inativos, com nível superior, que possuam certificação em mercado financeiro exigida pelo MPAS ou outro órgão fiscalizador, com posse dada em ato a ser presidido pelo



Presidente do BERTPREV, posteriormente publicado no Boletim Oficial do Município, observado o artigo 93, § 7º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de ausência de um dos membros a qualquer reunião, o suplente comparecerá à reunião, com direito a voto, recebendo remuneração proporcional. -

(...)

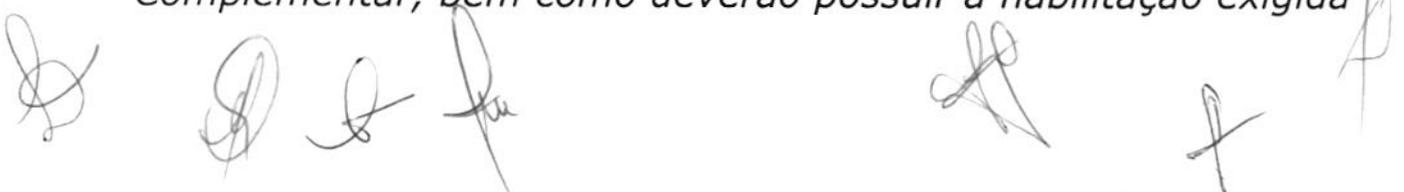
§ 4º. *Na hipótese de vacância, renúncia ou perda do mandato, obtido na forma prevista no caput, será convocado o suplente para a substituição, com a observância da ordem de classificação dos votados, com direito a voto e à remuneração correspondente, para cumprimento do período restante.*

Art. 114, § 5º. Aprovado em 10/10/2018

§ 5º. *Em caso de empate, a classificação será decidida pela ordem decrescente da idade.'*

Art. 114, § 6º. Aprovado em 02/07/2019

*§ 6º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação exigida*



nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos

Art. 116. Aprovado em 10/10/2018

'Art. 116. *Os membros do Comitê terão mandato de 03 (três) anos, com recondução livre e alternância de mandato.*

Parágrafo único. *Em cada eleição haverá a substituição de todos os suplentes.'*

Art. 117. Aprovado em 19/06/2019

'Art. 117. (. . .)

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões ordinárias, consecutivas ou alternadas.

III – quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões ordinárias alternadas, à exceção do período de ausências legalmente previstas.'

'Art. 120. As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de 03 (três) membros, dentre eles um Presidente, ocorrendo ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao mês.'



Parágrafo único. As reuniões extraordinárias ocorrerão por solicitação do Presidente do Comitê ou pela maioria absoluta dos membros, convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante correspondência eletrônica a cada um dos membros e seus respectivos superiores hierárquicos, junto aos órgãos patronais de origem.'

'Art. 122. Aprovado em 03/10/2018

(...)

III - Análise dos dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

(...)

IV - Propostas de investimentos/desinvestimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

V - Evolução da execução do orçamento do RPPS.

Parágrafo único. *As informações e os documentos de que tratam os incisos II, III e V deverão ser fornecidos pela Coordenação Administrativo-Financeira.'*



'Art. 125. Aprovado em 27/09/2018

'Art. 125. O preenchimento da função gratificada de Coordenação Jurídico-Previdenciária será feito pelo Presidente do BERTPREV, com atribuição a servidor efetivo da Autarquia com nível superior completo. '

'Art. 157. Aprovado em 27/09/2018

'Art. 157. O BERTPREV dará ciência aos órgãos públicos municipais sobre os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, e publicará na imprensa oficial o Relatório Anual de Atividades contendo:

a) *Dados dos segurados, receitas e despesas: Quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas, resumo das folhas de pagamentos, valor da arrecadação de contribuições e outras receitas, valor do pagamento de benefícios e outras despesas.*

b) *Evolução da situação atuarial: Custo previdenciário total, evolução quantitativa e qualitativa dos custos por tipo de benefício, evolução do resultado relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e do plano de custeio.*



c) *Gestão de investimentos: Descrição detalhada dos ativos, investimentos, aplicações financeiras e do fluxo de entradas e saídas de recursos.*

d) *Publicação das atividades dos órgãos colegiados: Reuniões e principais decisões do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.*

e) *Atividades institucionais: Gestão de pessoal, gestão orçamentária e financeira, gerenciamento do custeio e contratos, controles internos, imagem institucional, cumprimento de decisões judiciais e conformidade, entendida como o atendimento ao conjunto de normas, regras e padrões legais e infralegais estabelecidos.*

§ 1º. *As informações relativas aos processos de investimento do BERTPREV ficarão disponíveis nos moldes estabelecidos na Lei 12.527/2011, ou outra que vier substituí-la.*

§ 2º. *Após divulgação do Relatório Anual de atividades, o BERTPREV realizará uma audiência pública com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.*



Art. 159. *A nova formação e a eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, previstas nos artigos 96, 97, 105, 109, 109-A e 114 terão eficácia a partir do término do mandato dos atuais conselheiros e dos membros do Comitê de Investimentos.*

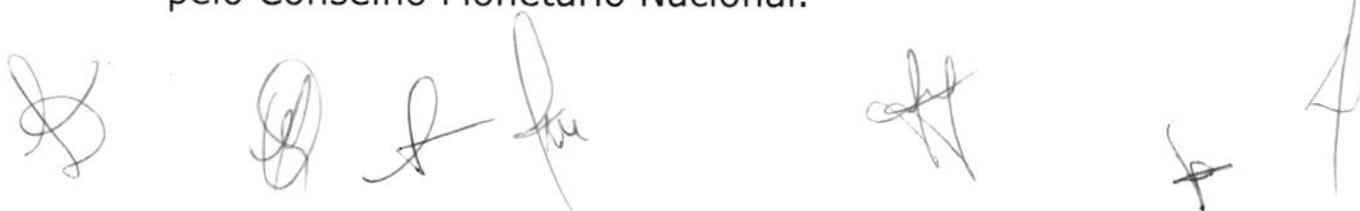
Art. 2º. Ficam acrescidos: o inciso VI ao § 1º do artigo 5º; o artigo 18-A; o inciso XIV ao artigo 81; o inciso VIII e os parágrafos 10º, 11º e 12º ao artigo 93; o § 12 ao artigo 94; os artigos 94-A a 94-E; o § 3º ao artigo 96; o inciso IV ao artigo 100; os incisos XXII a XXVIII e parágrafo único ao artigo 103; o § 3º ao artigo 115; o art. 116-A; o incisos V e VI ao artigo 117; o artigo 118-A; o artigo 118-B; os incisos VIII a XII ao artigo 119; as alíneas "a" e "b" ao inciso IV do artigo 128; todos à LC 95/13:

Art. 5º, § º, VI. Aprovado em 25/11/2019.

Art. 5º. (. . .)

§ 1º. (. . .)

VI – Os recursos previdenciários poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.'



'Art. 18-A. Aprovado em 27/09/2018

'Art. 18-A. Observado o disposto no artigo 126, III, "h", desta lei, o BERTPREV promoverá convite aos segurados, aposentáveis em determinado período vincendo, à participação em cursos, eventos, palestras, programações e congêneres visando a preparação para a aposentadoria, e, para os interessados e inscritos, fica assegurado o abono da ausência ao serviço durante o período de participação pela sua chefia imediata, mediante declaração de presença expedida pelo BERTPREV.

Parágrafo único. O BERTPREV encaminhará à Secretaria ou chefia imediata a relação de segurados abrangidos, com a indicação de dias e horários da realização dos eventos, com antecedência mínima de 30 dias, para fins de organização do expediente administrativo. '

Art. 81, XIV. Aprovado em 25/11/2019

"Art. 81. (...)

XIV – qualquer vantagem vinculada ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão."

'Art. 93. Aprovado em 27/09/2018

'Art. 93.



(...)

VIII – Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação.

(...)

§ 10º. O Presidente do BERTPREV nomeará para a Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação um servidor efetivo da Autarquia, que à Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo.

§ 11º. O servidor nomeado para Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação deverá se apresentar mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho Administrativo para apresentação de relatório mensal, bem como em eventual reunião extraordinária para a qual seja convocado, tendo os mesmos direitos contidos nos §§ 2º a 4º deste artigo.

Art. 93, § 12º. Aprovado em 02/07/2019

§ 12º. Todos os membros dos conselhos, comitê de investimentos e controle interno, assim como Presidência e Coordenadores deverão possuir a certificação em mercado financeiro exigida pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.'



'Art. 94. Aprovado em 03/10/2018

'Art. 94.

(...)

§12. O membro de qualquer colegiado da Autarquia que, no transcurso do mandato, tenha alterada sua condição funcional ou previdenciária, não perde o mandato, cumprindo-o até o final. '

Arts. 94-A a 94-E. Aprovados em 19/06/2019

'Art. 94-A. Compete a Comissão de Controle Interno:

I - efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e previdenciária do BERTPREV, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II - acompanhar e sugerir medidas preventivas de controle de riscos, atividades e procedimentos, visando sempre a eficiência e eficácia do BERTPREV;

III - efetuar, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis pelos bens ou valores públicos;

IV - apresentar anualmente plano de ação e metas das atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno;



V - elaborar relatórios e pareceres, mantê-los arquivados, à disposição do Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;

VI - apoiar o Controle Externo;

VII - cumprir todas as obrigações e atribuições previstas no ordenamento jurídico positivo, especialmente as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VIII - salvaguardar os ativos (patrimônio público) e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;

IX - dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;

X - propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;

XI - estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;

XII auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Parágrafo Único. Ao presidente da Comissão de Controle Interno compete:

I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Comissão de Controle Interno ;



II - elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno, em conjunto com os demais membros da Comissão.'

'Art.94-B. A Comissão de Controle Interno encaminhará ao Presidente, no mínimo bimestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos."

'Art.94-C. A Comissão de Controle Interno participará, obrigatoriamente, do processo de planejamento orçamentário, com vistas a contribuir com a otimização dos serviços prestados.'

'Art. 94-D. Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controle Interno, será previamente dada ciência ao Presidente para a tomada de providências, que deverá, sempre, proporcionar a oportunidade à origem para esclarecimentos sobre os fatos levantados, tudo no prazo de 30 dias, a contar do ato formal de ciência.

§ 1º. Acusado o recebimento de resposta, não havendo regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será inserto em relatório da comissão, e levado ao conhecimento do Presidente.



§ 2º Em caso de ausência de providências corretivas pelo Presidente para regularização da situação apontada, o controle interno adotará todos os atos legais obrigatórios, nos prazos estipulados, sob pena de responsabilidade solidária.'

'Art. 94-E. São garantidos aos servidores integrantes da Comissão de Controle Interno:

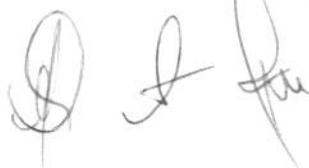
I - independência profissional para o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor;

II - acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

§ 1º *O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos membros da Comissão de Controle Interno no desempenho de suas funções, ficará sujeito às penas de responsabilidade administrativa, civil e penal.*

§ 2º *O servidor integrante da Comissão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres.'*

Art. 96, § 3º. Aprovado em 02/07/2019



'Art. 96.

(. . .)

§ 3º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação exigida nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.'

Art. 110. Aprovado em 19/06/2019

'Art. 100. (. . .)

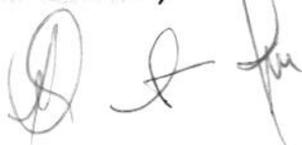
IV – quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados.'

'Art. 103. Aprovado em 03/10/2018

'Art. 103.

(...)

XXII – Aprovar e revisar anualmente o Código de Ética do BERTPREV;



XXIII - Aprovar o plano de ação anual do BERTPREV;

XXIV - Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

XXV - Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XXVI - Ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXVII - Atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS;

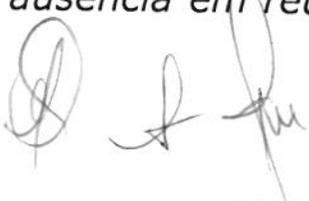
XXVIII - Monitorar e avaliar periodicamente a qualidade dos resultados de atuação da Ouvidoria e do Serviço de Acesso à Informação.

Parágrafo único. A política de investimentos do BERTPREV deverá observar o disposto no art. 119 desta lei. '

Art. 115, § 3º. Aprovado em 02/07/2019

'Art. 115. (. . .)

§ 3º. Não será descontada da remuneração mensal equivalente a ausência em reunião ordinária por motivo de participação em



*atividade externa de interesse do Comitê de Investimentos, previamente aprovada pelo colegiado, **situação em que se aplicará o disposto no artigo 114, § 1º***

Art. 116-A. Aprovado em 19/06/2019

'Art. 116-A. O membro que tiver sua certificação vencida terá seu mandato suspenso, sem direito a voto e remuneração, até sua regularização, no prazo máximo de noventa dias.'

Art. 117. Aprovado em 19/06/2019

'Art. 117. (...)

V – quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados;

VI - quando não proceder a renovação da certificação exigida pelo artigo 114 desta lei, após 90 dias da data do vencimento da mesma.'

'Art. 118-A e B Aprovado em 03/10/2018

'Art. 118-A. Estende-se aos membros do Comitê de Investimentos os direitos contidos no artigo 104 desta lei.'



'Art. 118-B. O suplente que comparecer às reuniões do Comitê de Investimentos, em caráter não substitutivo aos titulares, terá o período da reunião abonado. '

'Art. 119. Aprovado em 03/10/2018

'Art. 119.

(...)

VIII - Emitir parecer sobre os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos, com aprovação do Conselho Fiscal.

IX - Elaborar plano de ação mensal com o cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos;

X - Elaborar relatórios mensais de diligências de verificação dos lastros relativos aos títulos ou a papéis incluídos em operações estruturadas adquiridas por meio de veículos de investimento, e de acompanhamento sistemático da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas e do desempenho dos papéis por elas emitidos;



XI – A política de investimentos do BERTPREV deve conter como elementos mínimos:

a) análise da conjuntura econômica, cenários e perspectivas do mercado financeiro; objetivos e diretrizes que orientam a gestão do fundo para o ano seguinte; cenários que pautam as projeções financeiras, tendo em vista os limites de enquadramento para aplicação por segmento e modalidade, definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 ou outro que vier a substituí-la;

b) definição das estratégias de alocação; resultados esperados das projeções financeiras; limites mínimos e máximos de enquadramento e estratégias de investimento para cada segmento de aplicação financeira;

c) gestão de investimentos, considerando sua estrutura; propostas de aprimoramento; menção à estrita observância dos critérios de credenciamento para escolha das instituições financeiras e dos produtos financeiros onde os recursos do RPPS serão aplicados, estabelecidos pelo conselho administrativo.

XII – A política de investimentos elaborada anualmente e os relatórios mensais de acompanhamento dos resultados deverão ser disponibilizados no site do BERTPREV.



'Art.128. Aprovado em 10/10/2018

'Art.128.

(...)

IV – (...)

a) *elaboração de relatórios mensais, acompanhados de parecer do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.*

b) *demais atividades previstas no parágrafo único do artigo 122.*

Art. 3º. Para fins de adequação, ficam renumerados o inciso V do artigo 126, o inciso III do artigo 128, o artigo 155-A contido no TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS; o artigo 155-B contido no TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, todos da LC 95/13:

'Art.126. Aprovado em 27/09/2018

'Art.126.

(...)



V – coordenar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas e outros compatíveis com as atribuições da área.'

'Art.128. Aprovado em 27/09/2018

'Art.128.

(...)

III – serviço de contabilidade e finanças, compreendidos em: '

'Art. 155-A e B Aprovado em 10/10/2018

'Art. 155-A. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o BERTPREV. '

'Art. 155-B. O segurado que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do BERTPREV a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente. '

Art. 4º Aprovado em 03/10/2018

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'F. S.', then a signature that looks like 'H.', then a signature that looks like 'X.', and finally a large, simple signature that looks like 'A.'.

Art. 4º. Ficam revogados: os artigos 38 a 40; 41 a 46; 56; §§ 1º e 2º do artigo 59; 62; 126, I, "g", III, "e" e "g"; o inciso I do artigo 76, com Nova Redação dada pela LC 119/15; os §§ 3º e 4º do artigo 93 e o artigo 159-A acrescido pela LC 101/14, todos da LC 95/13.

Art. 5º Aprovado em 10/10/2018

Art. 5º. Para a alternância de mandatos, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos representantes do Conselho Administrativo referidos na alínea "a" do inciso II do art. 96, e aos representantes do Conselho Fiscal referidos no inciso I, do art. 105 da LC 95/13, na primeira eleição após alteração da referida lei.

Art. 6º Aprovado em 10/10/2018

Art. 6º. Para a alternância de mandatos em próxima eleição, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos 3 (três) representantes do Comitê de Investimentos referidos no art. 116 da LC 95/13 mais votados e a consequente substituição dos 2 (dois) titulares menos votados.

Art. 7º. Aprovado em 02/07/2019

Art. 7º. Para o cumprimento da exigência prevista no artigo 93, § 12 desta lei concede-se prazo de 180 dias para os servidores do BERTPREV – Coordenadores e Controle Interno.



Parágrafo único. Será condição de elegibilidade aos Conselhos a certificação em mercado financeiro exigida no artigo 93, § 12.

Art. 8º. Aprovado em 25/11/2019

Art. 8º. Ficam alterados os artigos 32 e 49, § 1º da Lei Municipal 129/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Readaptação é a imputação a servidor de funções cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica, a cargo de Medicina do Trabalho do Município, ou a cargo de serviço médico próprio das entidades da Administração Indireta e Poder Legislativo, devendo preferencialmente ser realizada em funções próprias do cargo do qual seja ele titular.

§ 1º. Na hipótese de inspeção médica a cargo do BERTPREV, em reavaliação de aposentado por invalidez, com sugestão de reversão ao trabalho e readaptação de funções, será remunerado pelo órgão público patronal após a data de publicação da portaria.



§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público por perito médico designado pelo BERTPREV, o readaptado será aposentado.

§ 3º. Quando a readaptação não seja possível no mesmo cargo, a sua realização em função de cargo diverso não implica em alteração da titularidade pelo readaptando, o qual permanecerá no cargo de origem, cumprindo a carga horária do novo cargo, respeitando o limite máximo daquela do cargo de origem, com manutenção da respectiva remuneração.”

"Art. 49. (. . .)

§ 2º As gratificações e os adicionais, de caráter permanente, incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei, vedando-se a incorporação de vantagens, gratificações ou adicionais de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 9º. Aprovado em 25/11/2019

Art. 9º. Ficam acrescidos o inciso VIII no artigo 51; artigos 63-A, 63-B, 63-C, 63-D e 63-E; os incisos VII, VIII e IX e parágrafo único no artigo 70; artigos 80-A a 80-J; 83-A; 105, VII e 109-C, à Lei Municipal 129/95:



'Art. 51. (. . .)

VIII – salário-família.'

'Art. 63-A. *O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.*

§ 1º. *Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.*

§ 2º. *Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.*

§ 3º. *Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.*

§ 4º. *O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.*



§ 5º. Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - do atestado anual de vacinação obrigatória;

III - do atestado de comprovação de freqüência.'

'**Art. 63-B.** As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração.'

'**Art. 63-D.** O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho (a) ou equiparado;

II - quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

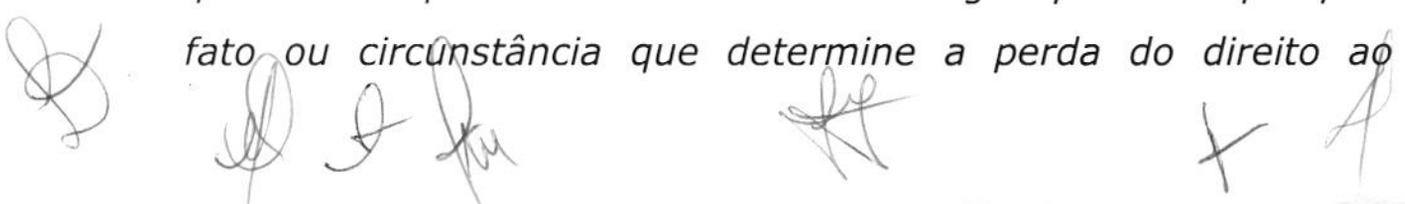
III - pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV - pelo falecimento do servidor;

V - exoneração ou demissão do servidor;

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 41 desta lei.'

'**Art. 63-E.** Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately seven distinct marks, including a large stylized signature on the left, a cluster of smaller signatures in the center, and a few initials on the right.

benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor. '

'Art. 70. (. . .)

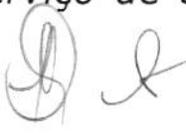
VII – licença para tratamento de saúde;

VIII – licença-maternidade;

IX – licença-paternidade.

Parágrafo único – Em caso de licenças concedidas com manutenção da remuneração devida ao servidor, serão devidas as contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e pelo órgão patronal, a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, com incidência na remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81 da Lei Complementar 95/13, ou outro que vier a substituí-lo.'

'Art. 80-A - *Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, sem prejuízo da*



remuneração a que fizer jus, correspondente à remuneração-de-contribuição definida pelo artigo 81 da Lei Complementar 95/13 ou outro que vier a substituí-lo, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em caso de afastamento ao trabalho.

§ 1º - *Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.*

§ 2º - *É facultado ao Ente Público Municipal ou ao médico do Serviço de Saúde Ocupacional, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.*

§ 3º - *O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico do Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.*

§ 4º - *O pedido de licença de tratamento de saúde do servidor deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento, e em caso de descumprimento será indeferido com a perda da remuneração correspondente ao período do afastamento.*

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a series of initials that appear to be 'D J' and 'Fau', and finally a small 'x' mark and another signature on the far right.

§ 5º. *Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do BERTPREV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez ou readaptação de funções.'*

'Art. 80-B - *No curso da licença, o servidor poderá ser examinado pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congênere, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.'*

'Art. 80-C - *Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta da Prefeitura, Câmara, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais.*

§ 1º - *Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.*

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'J. M.', and finally a signature that looks like 'A. D.' on the far right.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele; sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço,

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:



- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão patronal para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço de Saúde Ocupacional ou congêneres.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.'

'Art. 80-D - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.'

Art. 80-E - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

'Art. 80-F - O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica no Serviço de Saúde Ocupacional na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.'

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'du', and another signature. On the far right, there are two distinct initials, possibly 'A' and 'F'.

Art. 80-G. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com integral, excetuados os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício.

§ 1º. O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 2º. Durante o período da licença, inclusive as previstas nos artigos 80-H e 80-I, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime geral de previdência social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.



§ 5º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 6º. *Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 180 (cento e vinte) dias previstos nesta lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo BERTPREV.*

'Art. 80-H - *Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o art. 80-G, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.*

Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 80-G, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.'

'Art. 80-I. *No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença-maternidade.*

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a series of initials, and finally a large, bold signature on the far right.

§ 1º O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença-maternidade originária.

§ 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença-maternidade originária.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. '

'Art. 80-J – Será concedida por 7 (sete) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardiã (o).'

'Art. 83-A. O servidor efetivo que for preso, por motivo diferente daqueles que dão ensejo à pena administrativa de demissão, prevista neste Estatuto, será garantida, automaticamente, licença sem vencimento, pelo prazo que perdurar a prisão.

§ 1º. Posto em liberdade, o servidor terá o prazo de 5 dias úteis para retornar ao trabalho.

§ 2º. Enquanto perdurar a prisão, os dependentes, definidos pela lei previdenciária municipal, terão direito a auxílio-reclusão em igual valor ao menor vencimento padrão do Município,



rateado em cotas iguais, nos mesmos termos e condições impostos à pensão por morte, benefício previdenciário previsto na LC 95/13.'

§ 3º. Ficará suspensa a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos enquanto perdurar esta licença.'

'Art. 105. (. . .)

VII - bloqueio da remuneração líquida.'

'Art. 109-C. *O servidor regido por esta lei é obrigado a atender convocação do seu órgão patronal ou da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social para tratar de assunto de interesse recíproco.*

§1º Ao servidor que não atender a convocação prevista no caput será encaminhada notificação escrita, por correspondência eletrônica ou carta registrada e pelo boletim oficial do município, para que em 10 (dez) dias apresente defesa ou atenda o chamamento.

§2º Caso o servidor ainda não atender a convocação ou tiver sido indeferida a sua defesa, terá bloqueado o valor correspondente ao pagamento de sua remuneração líquida do respectivo mês, sendo repetido a cada mês em que o servidor não atender à convocação prevista no caput.



§3º Regularizada a situação cessará o bloqueio, e os valores até então retidos serão pagos ao servidor em até 02 (dois) dias úteis.' "

Art. 10 . Aprovado em 25/11/2019

Art. 10. A partir da publicação da Emenda Constitucional, decorrente da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/19, pelo Congresso Nacional, os benefícios previdenciários de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família suportados pelo Regime Próprio de Previdência Social passam a ser suportados pelos órgãos patronais de origem do segurado.

§ 1º – Qualquer dispêndio financeiro que tenha o Regime Próprio de Previdência Social, a este título, durante a tramitação do respectivo processo legislativo que deu origem à presente Lei, obrigatoriamente deverá ser ressarcido ao BERTPREV pelos órgãos patronais, devidamente atualizado pelo IPCA, acrescido de 6% a.a., no máximo até o prazo de pagamento da primeira contribuição patronal, após a publicação da presente lei.

§ 2º. Para os benefícios que estiverem em curso na data de publicação da presente lei, ficam mantidos os respectivos termos finais dos mesmos, já definidos pelo BERTPREV.

Art. 11. Aprovado em 25/11/2019



Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 60/09.

§ 1º. As alíquotas de contribuição previstas nos artigos 76 e 80 entram em vigor:

I – no caso do artigo 76, a partir da data da publicação da presente lei;

II – no caso do artigo 80, após decorridos 90 dias a partir da publicação da presente lei.

Bertioga, ____ de _____ de 2019.

Engº. Caio Arias Matheus
Prefeito do Município

ANEXO II

PREFEITURA :

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	6.745.678,72	176.355.807,24	(6.745.678,72)	10.581.348,43	180.191.476,95

2020	8.191.181,31	180.191.476,95	(8.191.181,31)	10.811.488,62	182.811.784,26
2021	13.124.463,76	182.811.784,26	(13.124.463,76)	10.968.707,06	180.656.027,56
2022	13.124.463,76	180.656.027,56	(13.124.463,76)	10.839.361,65	178.370.925,46
2023	13.124.463,76	178.370.925,46	(13.124.463,76)	10.702.255,53	175.948.717,23
2024	13.124.463,76	175.948.717,23	(13.124.463,76)	10.556.923,03	173.381.176,50
2025	13.124.463,76	173.381.176,50	(13.124.463,76)	10.402.870,59	170.659.583,34
2026	13.124.463,76	170.659.583,34	(13.124.463,76)	10.239.575,00	167.774.694,58
2027	13.124.463,76	167.774.694,58	(13.124.463,76)	10.066.481,67	164.716.712,50
2028	13.124.463,76	164.716.712,50	(13.124.463,76)	9.883.002,75	161.475.251,50
2029	13.124.463,76	161.475.251,50	(13.124.463,76)	9.688.515,09	158.039.302,83
2030	13.124.463,76	158.039.302,83	(13.124.463,76)	9.482.358,17	154.397.197,24
2031	13.124.463,76	154.397.197,24	(13.124.463,76)	9.263.831,83	150.536.565,32
2032	13.124.463,76	150.536.565,32	(13.124.463,76)	9.032.193,92	146.444.295,48
2033	13.124.463,76	146.444.295,48	(13.124.463,76)	8.786.657,73	142.106.489,46
2034	13.124.463,76	142.106.489,46	(13.124.463,76)	8.526.389,37	137.508.415,07
2035	13.124.463,76	137.508.415,07	(13.124.463,76)	8.250.504,90	132.634.456,21
2036	13.124.463,76	132.634.456,21	(13.124.463,76)	7.958.067,37	127.468.059,83
2037	13.124.463,76	127.468.059,83	(13.124.463,76)	7.648.083,59	121.991.679,66
2038	13.124.463,76	121.991.679,66	(13.124.463,76)	7.319.500,78	116.186.716,69
2039	13.124.463,76	116.186.716,69	(13.124.463,76)	6.971.203,00	110.033.455,93
2040	13.124.463,76	110.033.455,93	(13.124.463,76)	6.602.007,36	103.510.999,53
2041	13.124.463,76	103.510.999,53	(13.124.463,76)	6.210.659,97	96.597.195,75
2042	13.124.463,76	96.597.195,75	(13.124.463,76)	5.795.831,74	89.268.563,74
2043	13.124.463,76	89.268.563,74	(13.124.463,76)	5.356.113,82	81.500.213,81
2044	13.124.463,76	81.500.213,81	(13.124.463,76)	4.890.012,83	73.265.762,88
2045	13.124.463,76	73.265.762,88	(13.124.463,76)	4.395.945,77	64.537.244,89
2046	13.124.463,76	64.537.244,89	(13.124.463,76)	3.872.234,69	55.285.015,83
2047	13.124.463,76	55.285.015,83	(13.124.463,76)	3.317.100,95	45.477.653,02
2048	13.124.463,76	45.477.653,02	(13.124.463,76)	2.728.659,18	35.081.848,45
2049	13.124.463,76	35.081.848,45	(13.124.463,76)	2.104.910,91	24.062.295,60
2050	13.124.463,76	24.062.295,60	(13.124.463,76)	1.443.737,74	12.381.569,58
2051	13.124.463,76	12.381.569,58	(13.124.463,76)	742.894,17	(0,00)

ANEXO III**CÂMARA:**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	201.848,55	5.277.032,22	(201.848,55)	316.621,93	5.391.805,61
2020	245.101,81	5.391.805,61	(245.101,81)	323.508,34	5.470.212,13
2021	392.718,67	5.470.212,13	(392.718,67)	328.212,73	5.405.706,19
2022	392.718,67	5.405.706,19	(392.718,67)	324.342,37	5.337.329,89
2023	392.718,67	5.337.329,89	(392.718,67)	320.239,79	5.264.851,01
2024	392.718,67	5.264.851,01	(392.718,67)	315.891,06	5.188.023,40
2025	392.718,67	5.188.023,40	(392.718,67)	311.281,40	5.106.586,14
2026	392.718,67	5.106.586,14	(392.718,67)	306.395,17	5.020.262,63
2027	392.718,67	5.020.262,63	(392.718,67)	301.215,76	4.928.759,72
2028	392.718,67	4.928.759,72	(392.718,67)	295.725,58	4.831.766,64
2029	392.718,67	4.831.766,64	(392.718,67)	289.906,00	4.728.953,96
2030	392.718,67	4.728.953,96	(392.718,67)	283.737,24	4.619.972,53
2031	392.718,67	4.619.972,53	(392.718,67)	277.198,35	4.504.452,21
2032	392.718,67	4.504.452,21	(392.718,67)	270.267,13	4.382.000,67
2033	392.718,67	4.382.000,67	(392.718,67)	262.920,04	4.252.202,04
2034	392.718,67	4.252.202,04	(392.718,67)	255.132,12	4.114.615,50
2035	392.718,67	4.114.615,50	(392.718,67)	246.876,93	3.968.773,75
2036	392.718,67	3.968.773,75	(392.718,67)	238.126,43	3.814.181,51
2037	392.718,67	3.814.181,51	(392.718,67)	228.850,89	3.650.313,73
2038	392.718,67	3.650.313,73	(392.718,67)	219.018,82	3.476.613,88
2039	392.718,67	3.476.613,88	(392.718,67)	208.596,83	3.292.492,05
2040	392.718,67	3.292.492,05	(392.718,67)	197.549,52	3.097.322,90
2041	392.718,67	3.097.322,90	(392.718,67)	185.839,37	2.890.443,60
2042	392.718,67	2.890.443,60	(392.718,67)	173.426,62	2.671.151,55
2043	392.718,67	2.671.151,55	(392.718,67)	160.269,09	2.438.701,97
2044	392.718,67	2.438.701,97	(392.718,67)	146.322,12	2.192.305,42
2045	392.718,67	2.192.305,42	(392.718,67)	131.538,33	1.931.125,07
2046	392.718,67	1.931.125,07	(392.718,67)	115.867,50	1.654.273,91
2047	392.718,67	1.654.273,91	(392.718,67)	99.256,43	1.360.811,67
2048	392.718,67	1.360.811,67	(392.718,67)	81.648,70	1.049.741,70
2049	392.718,67	1.049.741,70	(392.718,67)	62.984,50	720.007,53
2050	392.718,67	720.007,53	(392.718,67)	43.200,45	370.489,31
2051	392.718,67	370.489,31	(392.718,67)	22.229,36	(0,00)

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including several cursive signatures and a large 'X' mark.

ANEXO IV

BERTPREV:

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	52.472,73	1.371.821,97	(52.472,73)	82.309,32	1.401.658,56
2020	63.716,88	1.401.658,56	(63.716,88)	84.099,51	1.422.041,19
2021	102.091,49	1.422.041,19	(102.091,49)	85.322,47	1.405.272,17
2022	102.091,49	1.405.272,17	(102.091,49)	84.316,33	1.387.497,00
2023	102.091,49	1.387.497,00	(102.091,49)	83.249,82	1.368.655,33
2024	102.091,49	1.368.655,33	(102.091,49)	82.119,32	1.348.683,16
2025	102.091,49	1.348.683,16	(102.091,49)	80.920,99	1.327.512,65
2026	102.091,49	1.327.512,65	(102.091,49)	79.650,76	1.305.071,92
2027	102.091,49	1.305.071,92	(102.091,49)	78.304,32	1.281.284,74
2028	102.091,49	1.281.284,74	(102.091,49)	76.877,08	1.256.070,33
2029	102.091,49	1.256.070,33	(102.091,49)	75.364,22	1.229.343,06
2030	102.091,49	1.229.343,06	(102.091,49)	73.760,58	1.201.012,15
2031	102.091,49	1.201.012,15	(102.091,49)	72.060,73	1.170.981,39
2032	102.091,49	1.170.981,39	(102.091,49)	70.258,88	1.139.148,78
2033	102.091,49	1.139.148,78	(102.091,49)	68.348,93	1.105.406,21
2034	102.091,49	1.105.406,21	(102.091,49)	66.324,37	1.069.639,09
2035	102.091,49	1.069.639,09	(102.091,49)	64.178,35	1.031.725,94
2036	102.091,49	1.031.725,94	(102.091,49)	61.903,56	991.538,00
2037	102.091,49	991.538,00	(102.091,49)	59.492,28	948.938,79
2038	102.091,49	948.938,79	(102.091,49)	56.936,33	903.783,62
2039	102.091,49	903.783,62	(102.091,49)	54.227,02	855.919,15
2040	102.091,49	855.919,15	(102.091,49)	51.355,15	805.182,80
2041	102.091,49	805.182,80	(102.091,49)	48.310,97	751.402,28
2042	102.091,49	751.402,28	(102.091,49)	45.084,14	694.394,92
2043	102.091,49	694.394,92	(102.091,49)	41.663,70	633.967,12
2044	102.091,49	633.967,12	(102.091,49)	38.038,03	569.913,66
2045	102.091,49	569.913,66	(102.091,49)	34.194,82	502.016,98
2046	102.091,49	502.016,98	(102.091,49)	30.121,02	430.046,51
2047	102.091,49	430.046,51	(102.091,49)	25.802,79	353.757,81
2048	102.091,49	353.757,81	(102.091,49)	21.225,47	272.891,78
2049	102.091,49	272.891,78	(102.091,49)	16.373,51	187.173,80
2050	102.091,49	187.173,80	(102.091,49)	11.230,43	96.312,73
2051	102.091,49	96.312,73	(102.091,49)	5.778,76	(0,00)

MINUTA DE MENSAGEM EXPLICATIVA

O presente projeto de lei trata de várias temáticas do RPPS, que vem periodicamente passando por inovações legais federais, que demandam a nossa adequação, a exemplo da Resolução CMN 4.695/18, que deu nova redação à Resolução CMN 3.922/10, que dispõe sobre as regras para as aplicações financeiras do RPPS e a certificação de conformidade conferida ao BERTPREV, por ter implementado os requisitos do Nível II do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios -PRÓ-GESTÃO, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017 (<http://bertprev.sp.gov.br/arquivos/progestao/progestao-bertprev.pdf>), além dos resultados do Cálculo Atuarial 2.019 (data-base 31/12/18), que demandam a alteração do quadro de aportes financeiros para a cobertura do déficit técnico atuarial; solicitações de alterações para melhor funcionamento de colegiados e da gestão administrativa do BERTPREV e, principalmente, a aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/19, que deu origem à Emenda Constitucional nº 103/19, publicada em 13/11/19 no DOU.

Vale esclarecer que, muito embora tenhamos a Certificação no Nível II, para sua manutenção, após o vencimento do Certificado atual, as alterações ora propostas



precisam estar aprovadas, para termos cumprido todos os requisitos exigidos para o Nível II, na medida em que inicialmente houve um desconto em relação ao total dos requisitos exigidos, isto é, para o Nível II teríamos que ter, inicialmente, 79% requisitos exigidos, o que ocorreu (vide Manual PRÓ-GESTÃO, p.13 [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/MANUAL-DO-PRO-GESTAO-RPPS-VERSAO-FINAL-2018-03-21-COM-ANEXO-5-ALTERADO-ATUAL v2.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/MANUAL-DO-PRO-GESTAO-RPPS-VERSAO-FINAL-2018-03-21-COM-ANEXO-5-ALTERADO-ATUAL_v2.pdf))

A consequência de alta relevância é que, com tal qualidade, o RPPS não corre o risco de ficar alijado do acesso a determinados produtos e percentuais de aplicação em determinados segmentos de investimentos no mercado financeiro, o que é de grande importância, considerando o fato de que o RPPS local é atualmente deficitário, e deve perseguir sempre os melhores rendimentos de suas aplicações financeiras.

As alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.695/18 já estão espelhadas nas assertivas ora feitas, considerando o aumento nos percentuais limites de aplicações nos segmentos financeiros, a exemplo dos artigos 7º, § 10º - renda fixa e 8º, § 9º - renda variável (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/RESOLUCAO-BC-CMN-no-3.922-de-25nov2010-atualizada-ate-30nov2018.pdf>) para os RPPSs certificados.

The image shows several handwritten signatures in black ink at the bottom of the page. There are approximately seven distinct signatures, some appearing as initials and others as more complete names, though they are not legible. They are arranged horizontally across the bottom of the page.

Outrossim, no que se refere a requisitos e exigências para a Presidência, Conselhos e Comitê de Investimentos, bem como a proposta de remuneração em favor dos conselheiros, além das provindas da resolução acima citada, são fruto da recente conversão da MP nº 871/19 na Lei Federal 13.846/19, publicada em 18/06/19.

Importante esclarecer que parte da minuta também é fruto da constante capacitação profissional que os servidores do BERTPREV recebem; do dinamismo e evolução de suas rotinas, com propostas de melhoria e aperfeiçoamento de suas atividades e funcionamento de seus colegiados.

E, ao final, foram adequadas as Leis Complementar nº 95/13 e Ordinária nº 129/95, que tratam, respectivamente, do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga e do Estatuto do Servidor Público Municipal, frente aos ditames da citada Emenda Constitucional recém publicada, especialmente no que diz respeito ao RPPS poder, a partir de agora, ser responsável apenas pelo pagamento de aposentadorias e pensões por morte, bem como a necessidade de majoração da alíquota previdenciária dos ativos, visto que a da União fora majorada para 14%; a alteração da alíquota patronal em virtude de um Plano de Benefícios readequado (com a exclusão dos benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte); a ampliação da base de cálculo da alíquota previdenciária a ser



cobrada dos inativos e pensionistas, considerando o fato do RPPS local estar deficitário.

Por todo o exposto, remetemos o presente projeto de lei para apreciação desta nobre Casa Legislativa, esperando sua total aprovação.

Data. Ass. Exmo. Sr. Prefeito

